

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 90/73 de 7 de Março

Solicita a Junta de Freguesia de Arcozelo, do concelho de Ponte de Lima, a execução do regime florestal de uma parcela de terreno baldio, com a superfície aproximada de 200 m², incorporada no perímetro florestal da serra de Agra, submetido ao regime florestal pelo Decreto n.º 39 764, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 179, de 16 de Agosto de 1954, que se destina à criação de uma zona de protecção de captação de água para abastecimento e reforço do caudal da rede da vila de Ponte de Lima.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 39 764, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 179, de 16 de Agosto de 1954, uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal da serra de Agra, com a superfície de cerca de 200 m², e restituída à administração da Junta de Freguesia de Arcozelo, a fim de se proceder à criação de uma zona de protecção de captação de água para abastecimento e reforço do caudal da rede da vila de Ponte de Lima.

Art. 2.º Não poderá ser abatido o arvoredado existente nesta parcela sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que, para o efeito, elaborará um auto de marca de corte extraordinário.

Art. 3.º Todo o arvoredado que for necessário abater é entregue à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que lhe dará o destino conveniente.

Art. 4.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Junta de Freguesia de Arcozelo

proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Marcello Caetano — José Eduardo Mendes Ferrão.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 169/73 de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, pelo Secretário de Estado do Comércio:

1.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 196/72, os produtos, mercadorias e serviços a seguir indicados:

- a) Bilhetes de cinema;
- b) Mobiliário metálico;
- c) Embalagens metálicas;
- d) Louça metálica;
- e) Esquentadores e termoacumuladores;
- f) Fogões;
- g) Tubos de aço com costura, pretos, polidos (calibrados ou não) e galvanizados;
- h) Perfis fabricados a partir de banda de aço.

2.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 2 de Março de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*